**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007074 - RJ (2021/0335614-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES - RJ102472 |
| AGRAVADO | : | HYRTIS PERORAZIO TAVARES - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | JOSÉ ACETI |
| AGRAVADO | : | WALDYR PIMENTEL |
| AGRAVADO | : | JOSÉ DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES |
| AGRAVADO | : | ZILMA SILVA SOARES DE ANDRADE |
| AGRAVADO | : | JOSE SILVEIRA FILHO |
| AGRAVADO | : | JOSE LUIZ PACHECO DA ROCHA |
| AGRAVADO | : | JOAO MAURICIO VILLASBOAS ARRUDA |
| AGRAVADO | : | IDA MASFERRER DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | JOSÉ TELLES DE MORAES BARBOSA FILHO |
| AGRAVADO | : | HELCIO LUZ FERREIRA |
| AGRAVADO | : | JOSE ALBERTO MARINHO SOARES |
| AGRAVADO | : | ARTHUR LONTRA COSTA |
| AGRAVADO | : | GUSTAVO DO AMARAL MARTINS |
| AGRAVADO | : | MARIA BONFIM |
| AGRAVADO | : | ANTÔNIO ARIOSTO DE BARROS PERLINGEIRO |
| AGRAVADO | : | ARNOLDO WALD |
| AGRAVADO | : | HUGO MALLET |
| AGRAVADO | : | KLEY OZON MONFORT COURI RAAD |
| AGRAVADO | : | CELSO PINTO DE ALMEIDA |
| AGRAVADO | : | JOSE TAVARES COUTINHO |
| AGRAVADO | : | MAURICIO FISCHPAN |
| ADVOGADOS | : | NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686 |
| | | JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO - RJ013185 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução em que se alega

Documento eletrônico VDA32827764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/06/2022 12:57:07
Código de Controle do Documento: 93593d78-f3f3-4ccf-8306-a7315b8a99ee

suposta ilegitimidade ativa da parte e excesso na execução. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Quer o apelante convencer que a sentença atacada seria ilíquida, por determinar a correção do cálculo apresentado, e, por isso, deveria ser anulada. Aduz que não teriam sido apresentados todos os documentos necessários à liquidação do julgado –ante à suposta ausência de prova dos adicionais por tempo de serviço dos autores."

IV - Ao contrário do que sustenta, a sentença não é ilíquida e não há óbice para que o magistrado sentenciante determine mera correção pontual dos cálculos já elaborados, determinada de forma estritamente objetiva, tal como no trecho acima reproduzido.

V - Acolher o argumento do recorrente implicaria ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual e da duração razoável do processo.

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VIII - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IX - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o

**Documento eletrônico VDA32827764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/06/2022 12:57:07**
**Código de Controle do Documento: 93593d78-f3f3-4ccf-8306-a7315b8a99ee**

decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

X - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

XI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

XII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA32827764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/06/2022 12:57:07**
**Código de Controle do Documento: 93593d78-f3f3-4ccf-8306-a7315b8a99ee**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007074 - RJ (2021/0335614-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES - RJ102472 |
| AGRAVADO | : | HYRTIS PERORAZIO TAVARES - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | JOSÉ ACETI |
| AGRAVADO | : | WALDYR PIMENTEL |
| AGRAVADO | : | JOSÉ DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES |
| AGRAVADO | : | ZILMA SILVA SOARES DE ANDRADE |
| AGRAVADO | : | JOSE SILVEIRA FILHO |
| AGRAVADO | : | JOSE LUIZ PACHECO DA ROCHA |
| AGRAVADO | : | JOAO MAURICIO VILLASBOAS ARRUDA |
| AGRAVADO | : | IDA MASFERRER DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | JOSÉ TELLES DE MORAES BARBOSA FILHO |
| AGRAVADO | : | HELCIO LUZ FERREIRA |
| AGRAVADO | : | JOSE ALBERTO MARINHO SOARES |
| AGRAVADO | : | ARTHUR LONTRA COSTA |
| AGRAVADO | : | GUSTAVO DO AMARAL MARTINS |
| AGRAVADO | : | MARIA BONFIM |
| AGRAVADO | : | ANTÔNIO ARIOSTO DE BARROS PERLINGEIRO |
| AGRAVADO | : | ARNOLDO WALD |
| AGRAVADO | : | HUGO MALLET |
| AGRAVADO | : | KLEY OZON MONFORT COURI RAAD |
| AGRAVADO | : | CELSO PINTO DE ALMEIDA |
| AGRAVADO | : | JOSE TAVARES COUTINHO |
| AGRAVADO | : | MAURICIO FISCHPAN |
| ADVOGADOS | : | NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686 |
| | | JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO - RJ013185 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução em que se alega

Documento eletrônico VDA32589289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:51
Código de Controle do Documento: c2cca5e5-3c8b-481d-9030-c6db28b5abaa

suposta ilegitimidade ativa da parte e excesso na execução. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Quer o apelante convencer que a sentença atacada seria ilíquida, por determinar a correção do cálculo apresentado, e, por isso, deveria ser anulada. Aduz que não teriam sido apresentados todos os documentos necessários à liquidação do julgado –ante à suposta ausência de prova dos adicionais por tempo de serviço dos autores."

IV - Ao contrário do que sustenta, a sentença não é ilíquida e não há óbice para que o magistrado sentenciante determine mera correção pontual dos cálculos já elaborados, determinada de forma estritamente objetiva, tal como no trecho acima reproduzido.

V - Acolher o argumento do recorrente implicaria ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual e da duração razoável do processo.

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VIII - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IX - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o

**Documento eletrônico VDA32589289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:51**
**Código de Controle do Documento: c2cca5e5-3c8b-481d-9030-c6db28b5abaa**

decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

X - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

XI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

XII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ESTADO PELA DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DECORRENTE DO FALECIMENTO DO AUTOR, SEM HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES; PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTE A AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES DOS FALECIDOS AUTORES (HYRTIS, ARTHUR, HÉLCIO, JOSÉ TELLESE HUGO),ALÉM DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PARA AÇÃO QUE SE AFERE NO MOMENTO DA PROPOSITURA. MORTE SUPERVENIENTE DA PARTE QUE DEVE SER RESOLVIDA NA FORMA DO ARTIGO 313,§2º, INCISO II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO PRAZO PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. INTIMAÇÃO DOS EVENTUAIS SUCESSORES PELOS MEIOS IDÔNEOS QUE INCUMBE AO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE. PRECEDENTE DO STJ. DETERMINAÇÃO DE MERA CORREÇÃO DE ERRO PONTUAL DOS CÁLCULOS JUDICIAIS JÁ AMPLAMENTE DEBATIDOS ENTRE AS

**Documento eletrônico VDA32589289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:51**
**Código de Controle do Documento: c2cca5e5-3c8b-481d-9030-c6db28b5abaa**

> PARTES QUE NÃO IMPLICA EMILIQUIDEZDASENTENÇA. PROVA SUFICIENTE, DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE EXERCÍCIO, PRODUZIDA PELO PRÓPRIO APELANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS QUE DEVEMSERCALCULADOS NOMOMENTODOPAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DECORREÇÃO DO CÁLCULO EM RELAÇÃO AO MÊS DE AGOSTO DE 2003, MERECENDO PROVIMENTO AO RECURSO APENAS NESSA PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 5. Quanto à alegada incidência da Súmula 83 do STJ, ela se reporta à decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial na origem, a qual veicula um precedente que trata da fluência ou não de prazo para habilitação de herdeiro sem razão do falecimento da parte (REsp 1.883.731).
>
> [...]
>
> 8. Por fim, quanto à alegada ausência de prequestionamento, veja-se que se o Tribunal de origem se recusa a se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da questão controversa– e aqui havia questão relevante, pois as teses de ausência de capacidade postulatória em razão da extinção do mandato pelo falecimento da parte, e de iliquidez da sentença proferida em embargos à execução são relevantíssimas para o desfecho da lide, porque asseguram qual valor deverá o ente público pagar pela via do requisitório–não resta ao interessado, em sede de Recurso Especial, outra coisa senão veicular a violação aos 1022, II e 489, §1º, IV do CPC, donde se conclui, a uma, que efetivamente, tais preceitos restaram violados, e, a duas, que não colhe se falar em ausência de prequestionamento, que seria um contrassenso lógico.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis

**Documento eletrônico VDA32589289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:51**
**Código de Controle do Documento: c2cca5e5-3c8b-481d-9030-c6db28b5abaa**

para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Quer o apelante convencer que a sentença atacada seria ilíquida, por determinar a correção do cálculo apresentado, e, por isso, deveria ser anulada. Aduz que não teriam sido apresentados todos os documentos necessários à liquidação do julgado –ante à suposta ausência de prova dos adicionais por tempo de serviço dos autores.
>
> Ao contrário do que sustenta, a sentença não é ilíquida e não há óbice para que o magistrado sentenciante determine mera correção pontual dos cálculos já elaborados, determinada de forma estritamente objetiva, tal como no trecho acima reproduzido.
>
> Acolher o argumento do recorrente implicaria ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual e da duração razoável do processo.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

**Documento eletrônico VDA32589289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:51**
**Código de Controle do Documento: c2cca5e5-3c8b-481d-9030-c6db28b5abaa**

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.17 3.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA32589289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:51**
**Código de Controle do Documento: c2cca5e5-3c8b-481d-9030-c6db28b5abaa**

**Documento eletrônico VDA32589289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/05/2022 16:11:51**
**Código de Controle do Documento: c2cca5e5-3c8b-481d-9030-c6db28b5abaa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.007.074 / RJ**

Número Registro: 2021/0335614-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00222540219998190000 0391048-08.2013.8.19.0001 03910480820138190001 199900201215 202124510373

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES - RJ102472 |
| AGRAVADO | : | HYRTIS PERORAZIO TAVARES - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | JOSÉ ACETI |
| AGRAVADO | : | WALDYR PIMENTEL |
| AGRAVADO | : | JOSÉ DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES |
| AGRAVADO | : | ZILMA SILVA SOARES DE ANDRADE |
| AGRAVADO | : | JOSE SILVEIRA FILHO |
| AGRAVADO | : | JOSE LUIZ PACHECO DA ROCHA |
| AGRAVADO | : | JOAO MAURICIO VILLASBOAS ARRUDA |
| AGRAVADO | : | IDA MASFERRER DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | JOSÉ TELLES DE MORAES BARBOSA FILHO |
| AGRAVADO | : | HELCIO LUZ FERREIRA |
| AGRAVADO | : | JOSE ALBERTO MARINHO SOARES |
| AGRAVADO | : | ARTHUR LONTRA COSTA |
| AGRAVADO | : | GUSTAVO DO AMARAL MARTINS |
| AGRAVADO | : | MARIA BONFIM |
| AGRAVADO | : | ANTÔNIO ARIOSTO DE BARROS PERLINGEIRO |
| AGRAVADO | : | ARNOLDO WALD |
| AGRAVADO | : | HUGO MALLET |
| AGRAVADO | : | KLEY OZON MONFORT COURI RAAD |
| AGRAVADO | : | CELSO PINTO DE ALMEIDA |
| AGRAVADO | : | JOSE TAVARES COUTINHO |
| AGRAVADO | : | MAURICIO FISCHPAN |
| ADVOGADOS | : | NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686 |

**Documento eletrônico VDA32821805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 06:15:37**
**Código de Controle do Documento: ef0efbf4-8cba-42e2-979f-07194bd60b4f**

JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO - RJ013185

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES - RJ102472
AGRAVADO : HYRTIS PERORAZIO TAVARES - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOSÉ ACETI
AGRAVADO : WALDYR PIMENTEL
AGRAVADO : JOSÉ DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
AGRAVADO : ZILMA SILVA SOARES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSE SILVEIRA FILHO
AGRAVADO : JOSE LUIZ PACHECO DA ROCHA
AGRAVADO : JOAO MAURICIO VILLASBOAS ARRUDA
AGRAVADO : IDA MASFERRER DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ TELLES DE MORAES BARBOSA FILHO
AGRAVADO : HELCIO LUZ FERREIRA
AGRAVADO : JOSE ALBERTO MARINHO SOARES
AGRAVADO : ARTHUR LONTRA COSTA
AGRAVADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
AGRAVADO : MARIA BONFIM
AGRAVADO : ANTÔNIO ARIOSTO DE BARROS PERLINGEIRO
AGRAVADO : ARNOLDO WALD
AGRAVADO : HUGO MALLET
AGRAVADO : KLEY OZON MONFORT COURI RAAD
AGRAVADO : CELSO PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSE TAVARES COUTINHO
AGRAVADO : MAURICIO FISCHPAN
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686
JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO - RJ013185

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022

**Documento eletrônico VDA32821805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 06:15:37**
**Código de Controle do Documento: ef0efbf4-8cba-42e2-979f-07194bd60b4f**